



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 422/2009

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/01/2009

PROCESSO Nº 1/0818/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.01150

RECORRENTE: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

AUDITOR DO TESOUREO ESTADUAL - MATRÍCULA: 037.913-1-9

RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO

REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS: - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – 1. AÇÃO FISCAL DECORRENTE DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE – 2. CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PROVAS PROCESSUAIS: DO AGENTE FISCAL, DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA PERÍCIA FISCAL. CONSISTÊNCIAS DOS S.L.E.'s AVERIGUADAS ATRAVÉS DA TÉCNICA CONTÁBIL DA **AMOSTRAGEM**, DE ACORDO COM A NBC T 11.11, DE 21 DE JANEIRO DE 2005 – RESOLUÇÃO CFC Nº 1.012 (DOU 25/01/05). – 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** EM DECORRÊNCIA DAS CONSISTÊNCIAS DO LEVANTAMENTO FISCAL. ILÍCITO COMPROVADO NOS AUTOS, COM SANÇÃO NO ART. 123, III, "A", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/03 – 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. – 5. AFASTADO O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA SUGERIDO PELO CONSELHEIRO JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA. VENCIDOS OS VOTOS DOS CONSELHEIROS: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA, ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO E MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA QUE VOTARAM, PRELIMINARMENTE, PELA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA.

PROCESSO Nº 1/0787/2006

RECORRENTE: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.01151



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2006.01150, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., da aquisição confecções e demais produtos do vestuário sem documentos fiscais, no montante de R\$ 33.258,26 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2005.28261; Termo de Início de Fiscalização nº 2005.23392; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2006.03113 (fls. 03 a 06), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 07 a 114).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 120 a 197) argüindo “que não realizou a aquisição de mercadorias desacompanhada das exigidas notas fiscais; que houve presunção e meros indícios como prova; que há um descompasso entre os dados que constam nos livros e notas fiscais da autuada em contrapartida às informações que estão no Relatório feito pelo autuante; e por fim solicita a realização de perícia, com base no art. 57 do Dec. 25.468/99, para verificação da veracidade dos dados obtidos através das afirmações do auditor fiscal”.

O Julgador Monocrático manifesta-se por considerar a ocorrência da infração, afastando a realização de perícia nos termos do art. 59 do Decreto nº 25.468/99, “por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo”.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 213/943) anexando copiosa doutrina e jurisprudência acerca da matéria e repisa os mesmos argumentos preteritamente utilizados na impugnação, tais como: necessidade de uma perícia técnica, pois taxativamente alega não ter cometido qualquer conduta omissiva quanto à emissão da nota fiscal pertinente, seja por ocasião da entrada ou da saída de mercadorias em seu estabelecimento. Aduz ainda que, facilmente se verifica nos relatórios, apensos pela fiscalização, várias citações repetidas e que a autuação está baseada em meros indícios.

O Parecer nº 850/2006 (fls. 946/948), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo douto Procurador do Estado (fls. 949), ratificou o entendimento do julgador monocrático pela procedência do feito.

PROCESSO Nº 1/0787/2006
RECORRENTE: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.01151



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em sessão do dia 11 de abril de 2007, a 1ª Câmara de Julgamento aprovou, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, de acordo com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, a conversão do curso do processo em perícia, no sentido de revisar o levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização, com o acompanhamento de assistente técnico indicado pela empresa atuada, referente aos itens questionados, elaborando um novo quadro totalizador, caso fosse constatada qualquer divergência que resultasse em alteração daquele elaborado pela fiscalização.

A Célula de Perícia, aos 06 de junho de 2008, apresenta, em síntese, o seguinte Laudo Pericial: “Estamos anexando aos autos, os respectivos relatórios de entradas; saídas; novo totalizador anual do levantamento de mercadorias relativas ao período fiscalizado, no qual apuramos que a empresa em lide adquiriu mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 52.478,79 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

A recorrente, com arrimo no que dispõe o art. 27, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 12.732/97, apresenta manifestação acerca do Laudo Pericial, nos termos abaixo citados:

*Ocorre que o trabalho pericial realizado, a despeito de ter sido elaborado com muito esmero, apresenta algumas inconsistências, notadamente no que tange às divergências apuradas entre os dados constantes no Relatório Totalizador Final apresentado pelo douto perito, com os levantados pelo setor contábil da atuada (**planilha em anexo**). (Grifos no original).*

*Tal situação vem a ser facilmente demonstrada, notadamente em face da inclusão das notas fiscais apontadas como não consideradas pelo fiscal atuante, **somente dos itens apontados com variação de informação no totalizador por ele demonstrado.***

*Diante disso, foi realizado levantamento de verificação através de amostragem em alguns itens retirados do totalizador final, emitido pela perícia, ocasião em que restou constatada **a existência de itens com informações duplicadas em sua quantidade, bem como, com acréscimo de dígitos em sua numeração de nota fiscal, conforme arquivo em anexo**, fato este que, por si, demonstra a inconsistência do exame pericial realizado.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pugnando pelo recebimento do CONTRALAUDO apresentado (fls. 1.055/1.161), requer, enfim, seja reformulada a perícia, com base nas informações apresentadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Processo em tela, em síntese, apresenta 03 (três) documentos antagônicos sobre a mesma suposta omissão de Compras – aquisição de mercadorias sem documentos fiscais:

- i. O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 53/58), elaborado pelo agente fiscal, no montante de R\$ 33.258,26;
- ii. O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 890/977), elaborado pelo perito fiscal, no montante de R\$ 52.478,79;
- iii. E o CONTRALAUDO (QUADRO RESUMO) (fls. 1.076/1.161) apresentado pela recorrente, no valor de R\$ 71.642,37!

Conforme leciona Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas – alcunhada pelo professor Roque Antônio Carrazza – “estrela de primeira grandeza do direito tributário brasileiro”,

... No processo administrativo tributário, o julgador, visando à verdade material, pode buscar e trazer aos autos elementos capazes de formar seu convencimento... O importante é a preservação das garantias constitucionais do processo.

Assim, com o intuito de averiguar as consistências das três informações acima mencionadas, utilizamos a técnica contábil da AMOSTRAGEM, estabelecida de acordo com a NBC T 11.11, de 21 de janeiro de 2005 – Resolução CFC nº 1.012 (DOU 25/01/2005), pelas razões estabelecidas em suas próprias considerações gerais:

1. Esta norma tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade, os procedimentos e os critérios para planejar e selecionar amostra de itens a serem examinados pelo auditor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Ao determinar a extensão de um teste de auditoria ou método de seleção de itens a testar, o auditor pode empregar técnicas de amostragem.
3. Amostragem é a utilização de um processo para obtenção de dados aplicáveis a um conjunto, denominado universo ou população, por meio do exame de uma parte deste conjunto denominada amostra.
4. Amostragem estatística é aquela em que a amostra é selecionada cientificamente com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto de acordo com a teoria da probabilidade ou as regras estatísticas. O emprego de amostragem estatística é recomendável quando os itens da população apresentam características homogêneas.
5. Amostragem de auditoria é a aplicação de procedimentos de auditoria **sobre uma parte da totalidade dos itens que compõem o saldo de uma conta, ou classe de transações**, para permitir que o auditor obtenha e avalie a evidência de auditoria sobre algumas características dos itens selecionados, **para formar, ou ajudar a formar, uma conclusão sobre a população.** (GN).

1. Da Aplicação da Técnica Contábil.

Para auxiliar e simplificar os trabalhos utilizamos a Estratificação da amostra, isto é, o processo de dividir a população em subpopulações. Os valores acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do S.L.E. produzido pelo Agente Fiscal, totalizam 64% dos valores da omissão de compras. Fazendo o confronto destes valores com o recurso do contribuinte constatamos que 97,39% estão **corretos**, isto é, um pouco mais de apenas dois por cento da população encontra guarida nos argumentos da defesa. De outra forma: **de 64% de todo o levantamento fiscal (valores acima de R\$ 500), 97,39% são CONSISTENTES!**

Usando a extrapolação dos dados, concluímos que uma nova perícia só resultaria em perda de tempo, ou atestaria a veracidade dos valores levantados pelo feito fiscal, com forte indício de que o valor da omissão de compras seria, com certeza, muito mais significativo.

Afasto, portanto a realização de uma nova perícia, face ao convencimento dos fatos produzidos pela técnica contábil da amostragem, evidenciando que a acusação fiscal é procedente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Da Penalidade Aplicável.

Na ocorrência de omissão de entradas a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2.003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III – Relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

3. Do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Consoante ao art. 112, do CTN - por ser mais favorável ao contribuinte – a base de Cálculo é o valor estipulado pelo agente fiscal: R\$ 33.258,26:

MULTA (30%): R\$ 9.977,47

4. Do Voto.

Com base nas razões aqui expostas, afastando a possibilidade de uma nova perícia, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o voto.

LLB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

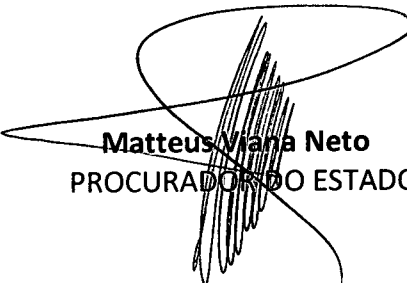



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, afastar o pedido de realização de perícia sugerida pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima. No mérito, por unanimidade de votos, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Sidney Valente Lima, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Maria Elineide Silva e Souza que votaram, preliminarmente, pela realização de perícia. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO